



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 8966, de 25, 05, 2018

Processo: 78.243

**PROJETO DE LEI Nº. 12.449**

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

Arquive-se

*Cícero Camargo da Silva*  
Diretor Legislativo

06/05/2018



**PROJETO DE LEI N.º 12.449**

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
votos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		

**QUORUM:** *MS*

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>19/12/17</i></p>	<p><i>C/ Emendas CJR</i></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>19/12/17</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>19/12/17</i></p>
<p>À COSAP</p> <p>Diretor Legislativo <i>06/02/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>06/02/18</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>06/02/18</i></p>
<p>A _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>A _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

12/119  
PUBLICAÇÃO  
22/12/17  
RUBRICA



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 07  
8

P 27963/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.449/2017 - 24.05.078243

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
22/12/17

APROVADO

*[Signature]*  
Presidente  
08/10/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.449**  
(Cícero Camargo da Silva)

Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

Art. 1º O atendimento na rede municipal de saúde observará o acolhimento humanizado, que terá as seguintes diretrizes:

- I – difusão da cultura da humanização e do acolhimento;
- II – concepção e implantação de iniciativas de humanização e acolhimento, de modo a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;
- III – adoção de procedimentos e iniciativas que diminuam as filas de espera, com a eliminação de barreiras físicas e burocráticas;
- IV – facilitação do deslocamento de usuários, orientando-os por meio de sinalização apropriada;
- V – incremento à qualidade das ações e serviços, facilitando o acesso, ampliando a resolutividade das ações, criando vínculos afetivos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS;
- VI – criação de indicadores de resultados relativos ao tratamento humanizado;
- VII – articulação de ações de acolhimento aos cidadãos e estratégias do Programa Saúde da Família-PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS;
- VIII – melhoria das condições de trabalho na rede pública municipal de saúde, tornando os serviços e ações harmônicos, integrados e solidários entre si; e
- IX – adoção de políticas de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública municipal de saúde.

*[Signature]*



(PL n°. 12.449 - fls. 2)

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos desta lei e a critério da Administração Pública, serão criadas comissões de acolhimento humanizado, a serem compostas pelos dirigentes e trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos da rede pública municipal de saúde, voluntários da sociedade civil e membros dos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde.

Parágrafo único. As comissões de acolhimento humanizado buscarão transformar e melhorar as condições de atendimento, por meio de:

I – criação de vínculos de solidariedade entre os serviços da iniciativa privada e ações públicas de saúde junto à população;

II – disponibilização de informações e orientações para os pacientes e seus familiares;

III – garantia de itens de conforto para o cidadão em todo o atendimento;

IV – promoção da avaliação de risco, vulnerabilidade e priorização no atendimento dos casos mais urgentes e graves;

V – orientação aos usuários sobre procedimento adequado em casos como os de conflitos com servidores e outras reclamações que devam ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal, ao Conselho Gestor da Unidade de Saúde ou à Unidade de Gestão e Promoção de Saúde;

VI – garantia de manifestação e direito a resposta ao interessado; e

VII – prestação periódica de contas de suas ações e providências ao Conselho Gestor da Unidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Este é um projeto que visa promover melhoria na qualidade do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos de saúde em nossa cidade.

A proposta de humanização dos serviços públicos de saúde é, portanto, um conjunto de ações integradas que visam mudar substancialmente o padrão de assistência ao usuário, melhorando a qualidade e a eficácia dos serviços hoje prestados.

O objetivo fundamental é aprimorar as relações entre profissional de saúde e usuário.

Na prática, os resultados da presente proposição buscam: redução de filas e do tempo de espera, com ampliação do acesso; atendimento acolhedor e resolutivo baseado em critérios de risco;



(PL nº. 12.449 - fls. 3)

implantação de modelo de atenção com responsabilização e vínculo; garantia dos direitos dos usuários; valorização do trabalho na saúde; e gestão participativa nos serviços.

Concluindo, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final aprovado.

Sala das Sessões, 14/12/2017

**CICERO CAMARGO DA SILVA**  
*'Cicero da Saúde'*



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 471

PROJETO DE LEI Nº 12.449

PROCESSO Nº 78.243

De autoria do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, o presente projeto de lei prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Para que a propositura seja considerada legal e constitucional **sugerimos** uma nova redação para o art. 2º, *caput*, vez que da forma que se encontra cria atribuições que são exclusivamente reservadas ao Chefe do Executivo.

Sugestão de emenda:

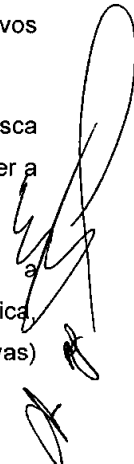
*Art. 2º. Para a consecução dos objetivos desta lei, a Administração Pública **estimulará a criação** de comissões de acolhimento humanizado, a serem compostas pelos dirigentes e trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos da rede pública de saúde, voluntários da sociedade civil e membros dos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde.*

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiáí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca prever diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde para promover a melhoria do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

Ademais, cumpre também salientar que a necessidade se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas)





à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)**



Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

*Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).*

Diante do exposto, caso seja acolhida a **sugestão de redação** do art. 2º, a iniciativa reunirá condições de legalidade e constitucionalidade, vez que a proposta restará revestida da natureza de norma programática.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 15 de dezembro de 2017

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.243**

PROJETO DE LEI 12.449, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

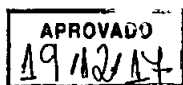
**PARECER**

A proposta tem natureza legislativa, porque de conteúdo genérico e programático; é constitucional na competência, porque regula assunto local, adstrito à prerrogativa municipal; e pertence concorrentemente à iniciativa parlamentar, porque não invade iniciativa reservada ao Prefeito – exceto quanto ao alcance do estatuído no art. 2º “caput”.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que, ilustrado com extrato de jurisprudência, sugere seja referido dispositivo emendado a bem da inteira legalidade da proposta.

Daí porque, oferecendo a emenda anexa, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-12-2017.



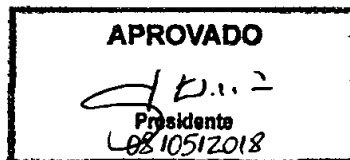
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

RORIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique/Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Votor Oeste

GUSTAVO CHECCHINATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.449**  
(Comissão de Justiça e Redação)  
Altera dispositivo.

O art. 2º “caput” leia-se como segue:

“Art. 2º. Para a consecução dos objetivos desta lei, a Administração Pública estimulará a criação de comissões de acolhimento humanizado, a serem compostas pelos dirigentes e trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos da rede pública de saúde, voluntários da sociedade civil e membros dos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde.”

Sala das sessões, 19-12-2017.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

GUSTAVO CHECCHINATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 78.243**  
PROJETO DE LEI 12.449, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

**PARECER**

Entre outros pontos a esta Comissão cabe, já a partir de sua nomenclatura, dizer o mérito sobre saúde, assistência social e previdência, ou, exatamente, nos termos regimentais, sobre "Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta" (Regimento Interno, art. 47, VI). Esta proposta trata do atendimento na rede municipal de saúde, em que busca instituir diretrizes e comissões que tenham ênfase no acolhimento humanizado. Em seu arrazoado o autor declara:

*"A proposta de humanização dos serviços públicos de saúde é (...) um conjunto de ações integradas que visam mudar substancialmente o padrão de assistência ao usuário, melhorando a qualidade e a eficácia dos serviços hoje prestados. (...) Na prática, os resultados da presente propositura buscam: redução de filas e do tempo de espera, com ampliação do acesso; atendimento acolhedor e resolutivo baseado em critérios de risco; implantação de modelo de atenção com responsabilização e vínculo; garantia dos direitos dos usuários; valorização do trabalho na saúde; e gestão participativa nos serviços."*

Reconhecendo o mérito da iniciativa, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 06-02-2018.

**APROVADO**  
06/02/18

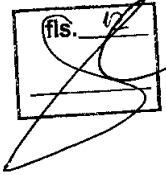
VALDECI VILAR  
Deputado  
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
Cícero da Saúde

RANAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ  
Dr. Ligabó



*57.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE MAIO DE 2018*

**REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 08 de maio de 2018

**PROJETO DE LEI Nº 12.449/2017**  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

Autor do Requerimento: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***

PUBLICAÇÃO	Rubrica
11.05.18	3.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 13
3.

Processo 78.243

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N°. 12.449**

Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de maio de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º O atendimento na rede municipal de saúde observará o acolhimento humanizado, que terá as seguintes diretrizes:

- I – difusão da cultura da humanização e do acolhimento;
- II – concepção e implantação de iniciativas de humanização e acolhimento, de modo a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;
- III – adoção de procedimentos e iniciativas que diminuam as filas de espera, com a eliminação de barreiras físicas e burocráticas;
- IV – facilitação do deslocamento de usuários, orientando-os por meio de sinalização apropriada;

STW...



(Autógrafo do PL 12.449 – fls. 2)

V – incremento à qualidade das ações e serviços, facilitando o acesso, ampliando a resolutividade das ações, criando vínculos afetivos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS;

VI – criação de indicadores de resultados relativos ao tratamento humanizado;

VII – articulação de ações de acolhimento aos cidadãos e estratégias do Programa Saúde da Família-PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS;

VIII – melhoria das condições de trabalho na rede pública municipal de saúde, tornando os serviços e ações harmônicos, integrados e solidários entre si; e

IX – adoção de políticas de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos desta lei, a Administração Pública estimulará a criação de comissões de acolhimento humanizado, a serem compostas pelos dirigentes e trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos da rede pública de saúde, voluntários da sociedade civil e membros dos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde.

Parágrafo único. As comissões de acolhimento humanizado buscarão transformar e melhorar as condições de atendimento, por meio de:

I – criação de vínculos de solidariedade entre os serviços da iniciativa privada e ações públicas de saúde junto à população;

II – disponibilização de informações e orientações para os pacientes e seus familiares;

III – garantia de itens de conforto para o cidadão em todo o atendimento;

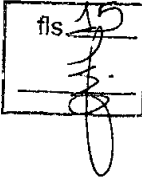
IV – promoção da avaliação de risco, vulnerabilidade e priorização no atendimento dos casos mais urgentes e graves;

V – orientação aos usuários sobre procedimento adequado em casos como os de conflitos com servidores e outras reclamações que devam ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal, ao Conselho Gestor da Unidade de Saúde ou à Unidade de Gestão e Promoção de Saúde;

VI – garantia de manifestação e direito a resposta ao interessado; e



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

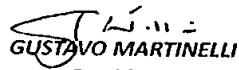


(Autógrafo do PL 12.449 – fls. 3)

VII – prestação periódica de contas de suas ações e providências ao Conselho Gestor da Unidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e dezoito  
(08/05/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.449

PROCESSO Nº. 78.243

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/05/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for stamp]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/05/18

[Signature]  
Diretor Legislativo

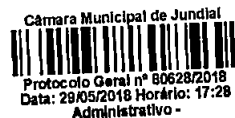
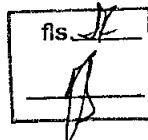




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

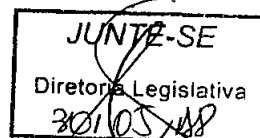
OF. GP.L. n° 129/2018

Processo n° 13.544-2/2018



Jundiaí, 25 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.966, objeto do Projeto de Lei n° 12.449, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.966, DE 25 DE MAIO DE 2018**

Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** O atendimento na rede municipal de saúde observará o acolhimento humanizado, que terá as seguintes diretrizes:

- I – difusão da cultura da humanização e do acolhimento;
- II – concepção e implantação de iniciativas de humanização e acolhimento, de modo a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;
- III – adoção de procedimentos e iniciativas que diminuam as filas de espera, com a eliminação de barreiras físicas e burocráticas;
- IV – facilitação do deslocamento de usuários, orientando-os por meio de sinalização apropriada;
- V – incremento à qualidade das ações e serviços, facilitando o acesso, ampliando a resolutividade das ações, criando vínculos afetivos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS;
- VI – criação de indicadores de resultados relativos ao tratamento humanizado;
- VII – articulação de ações de acolhimento aos cidadãos e estratégias do Programa Saúde da Família-PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS;
- VIII – melhoria das condições de trabalho na rede pública municipal de saúde, tornando os serviços e ações harmônicos, integrados e solidários entre si; e
- IX – adoção de políticas de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública municipal de saúde.

**Art. 2º.** Para a consecução dos objetivos desta lei, a Administração Pública estimulará a criação de comissões de acolhimento humanizado, a serem compostas pelos dirigentes e trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos da rede pública de saúde,



voluntários da sociedade civil e membros dos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde.”

**Parágrafo único.** As comissões de acolhimento humanizado buscarão transformar e melhorar as condições de atendimento, por meio de:

**I** – criação de vínculos de solidariedade entre os serviços da iniciativa privada e ações públicas de saúde junto à população;

**II** – disponibilização de informações e orientações para os pacientes e seus familiares;

**III** – garantia de itens de conforto para o cidadão em todo o atendimento;

**IV** – promoção da avaliação de risco, vulnerabilidade e priorização no atendimento dos casos mais urgentes e graves;

**V** – orientação aos usuários sobre procedimento adequado em casos como os de conflitos com servidores e outras reclamações que devam ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal, ao Conselho Gestor da Unidade de Saúde ou à Unidade de Gestão e Promoção de Saúde;

**VI** – garantia de manifestação e direito a resposta ao interessado; e

**VII** – prestação periódica de contas de suas ações e providências ao Conselho Gestor da Unidade.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

  
FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

**PROJETO DE LEI Nº. 12.449**

**Juntadas:**

fls. 02/05 em 15/12/17 fls. 06/08 em 15/12/17;  
fls. 03/09 em 20/12/17, fls. 11 em 22/18 que fls. 12  
em 04.05.18; fls. 13/16 em 09/05/2018;  
fls. 17 a 19 em 04/06/18 ps;

**Observações:**